



**RECOMENDAÇÃO N° 96 /2015 MPF/AP**

**REFERÊNCIA: Inquérito Civil Público n° 1.12.000.226/2012-86**

**ASSUNTO: Espaço tradicionalmente ocupada pela comunidade remanescente de quilombo denominada Santo Antônio do Matapi. Regularização fundiária quilombola. Território Quilombola. Conflitos fundiários. Acesso aos recursos naturais além dos limites da comunidade. Enunciado n° 26 – 6ª CCR. Processo Administrativo n° 54350.000120/2014-70. Observância do Decreto n° 4.887/2003, sobretudo do seu art. 15.**

**RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar n° 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

**CONSIDERADO** o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição.

**CONSIDERANDO** que constitui objetivo fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias, compreendidas as comunidades quilombolas, especialmente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afrobrasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme predispõe o art. 215 da Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERANDO** que vige no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, com *status* supralegal, por veicular direitos humanos.

**CONSIDERANDO** que os artigos 15 e 16 da citada Convenção reconhecem aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

**CONSIDERANDO** que não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais das comunidades tradicionais, e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente destes povos, nos termos dos artigos 3º e 4º da Convenção OIT 169;

**CONSIDERANDO** que o conceito de povos tribais da Convenção OIT 169 (art. 1º, 1, “a”) identifica-se com o de povos e comunidades tradicionais, conforme definição

do Decreto nº 6040/2007 (art. 3º, I) e, mais recentemente, da Lei 13.123/2015 (art. 2º, IV)<sup>1</sup>, abrangendo, portanto, as comunidades remanescentes de quilombo;

**CONSIDERANDO** que os Enunciados nº 17 e 20 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF também equiparam as comunidades tradicionais ao conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo que possuem direito à proteção possessória de suas terras independentemente de processo administrativo correlato, cabendo ao MPF defender esse direito.

**CONSIDERANDO** que a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA que, para tanto, poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 4887/2003.

**CONSIDERANDO** que o artigo 14 do Decreto Presidencial estabelece que, uma vez verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

**CONSIDERANDO** que a Comunidade do Santo Antônio do Matapi encontra-se, desde 27/4/2010, certificada pela Fundação Cultural Palmares como remanescente de quilombo.

**CONSIDERANDO** que, conforme o Relatório de Vistoria Técnica F4 – 02/2015, do INCRA/AP, a comunidade sobrevive da pecuária, criação de animais de pequeno porte, agricultura de subsistência, pesca e coleta de frutos, notadamente o açaí, fruto nativo das regiões de várzea da Amazônia.

**CONSIDERANDO** que a sede da comunidade localiza-se em uma das margens do Rio Matapi, praticando o extrativismo do açaí na margem oposta.

---

1 Ainda em *vacatio legis*.

**CONSIDERANDO** que o território da comunidade quilombola é o espaço necessário para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, provido de recursos ambientais para a preservação de seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia, os destinados a cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas, *não se restringindo, pois, ao espaço com presença física atual.*

**CONSIDERANDO** que a terra e os recursos naturais nela existentes são a própria essência da identidade cultural das populações tradicionais, sendo possível antever, portanto, a partir do Relatório de Vistoria Técnica F4 – 02/2015, do INCRA/AP e antes mesmo da confecção de RTID, que a margem direita do Rio Matapi encontra-se nos limites do território daquela comunidade quilombola.

**CONSIDERANDO** que o Enunciado nº 26 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF preceitua que *“o uso sustentável de recursos naturais por parte de povos e comunidades tradicionais é assegurado pela Constituição Federal (arts. 215 e 216) e pela Convenção nº 169 da OIT (art. 14, I), dentro e fora de seus territórios.”*

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Visita Técnica F4-02/2015, elaborada pelo Serviço de Regularização dos Territórios Quilombola da Superintendência Regional do Incra no Amapá, constatou que o proprietário do imóvel denominado retiro São João II, localizado à margem esquerda do Rio Matapi, após uma cerca em sua propriedade, bem como orientou seu “caseiro” a não permitir a entrada de estranhos, impedindo que os membros da comunidade quilombola tivessem acesso aos açazais.

**CONSIDERANDO** que o Relatório conclui que *“somente com o início dos trabalhos de levantamento fundiário, o qual faz parte do RTID, será possível delimitar se existem posses e/ou propriedades inseridas na comunidade em questão”.*

**CONSIDERANDO** que o art. 14 da Convenção estabelece que dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam e adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. E ainda, que os *governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para demarcar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos*

*seus direitos de propriedade e posse.*

**CONSIDERANDO** que o artigo 15 do referido Decreto estabelece que, no curso do processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras, sem que haja, portanto, necessidade de levantamento fundiário ou a conclusão do RTID para que a autarquia adote medidas de proteção territorial daquelas comunidades.

**CONSIDERANDO** a inércia observada na tramitação dos procedimentos voltados à regularização fundiária das comunidades quilombolas no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, esvaziando o preceito constitucional que garante a propriedade definitiva àquelas comunidades.

Resolve **RECOMENDAR** ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por sua Superintendência no Amapá:

1. que adote providências cabíveis para o reconhecimento da Comunidade de Remanescentes de Quilombo de Santo Antônio do Matapi, na forma prevista pela regulamentação em vigor, considerando a gravidade da situação relatada.

2. que, em caso de ausência ou insuficiência de pessoal, celebre convênios, contrate servidores ou serviços técnicos especializados, para que sejam implementadas as ações/estudos técnicos, inclusive laudos antropológicos/geográficos e tudo o que for mais necessário, voltados à regularização fundiária da comunidade, sempre observando as normas de proteção às relações jurídicas de caráter público.

3. sejam adotadas imediatas medidas judiciais e extrajudiciais no sentido de garantir a intangibilidade do possível território pleiteado no curso do Procedimento Incri nº 54350.000120/2014-710, sobretudo para **viabilizar o acesso daquela comunidade aos recursos naturais, no caso, a extração do açaí, na margem direita do Rio Matapi.**

Com fulcro no §5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para que o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de sua Superintendência no Estado do Amapá** manifeste perante este órgão ministerial o acatamento da presente recomendação, ou apresentem as razões para justificar o seu não atendimento.

Remetam-se cópias, para ciência, à **Coordenação Estadual de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá – CONAQ/AP**, à **Fundação Cultural Palmares**, e à **Associação Quilombola de Santo Antônio do Matapi**.

Macapá/AP, 7 de julho de 2015.

  
THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República